

A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL: O CAMINHO PARA GARANTIR O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Gabrielle Jacobi Kölling¹, Guilherme Camargo Massauí², Maquiel Daros³

Resumo: O direito atual demanda respostas que necessitam de uma leitura constitucional. O direito ao meio ambiente saudável envolve as presentes e futuras gerações. A solidariedade intergeracional mostra-se como o caminho para garantir o meio ambiente saudável. Todavia, é necessário destacar o papel da solidariedade como princípio, calcado, ainda, na dignidade humana. Para garantir o direito ao meio ambiente das futuras gerações é necessário que se pense o fenômeno do risco, bem como o meio ambiente como um *comum*. Para isso, é necessário que se considere a perspectiva do neoconstitucionalismo.

Palavras-chave: Direito. República. Solidariedade. Meio ambiente. Dignidade.

1 INTRODUÇÃO

A solidariedade, contemporaneamente, demanda uma reflexão que agregue as discussões vinculadas à coabitação em um mesmo mundo de inúmeras individualidades e interesses e fez surgir a consciência da necessidade da exigência de uma dinâmica de cooperação entre os diferentes. Esse é o objetivo dos direitos fundamentais de terceira geração, que chamam a atenção para a dimensão social do ser humano, não só entre os presentes em um âmbito estatal, como mundial, mas, principalmente, em termos intergeracionais.

1 Mestre em Direito Público (Unisinos). Especialista em Direito Sanitário (ESPRS e Universidade de Roma Tre). Doutoranda em Direito Público (Unisinos, bolsista Capes). Membro da Red Iberoamericana de Derecho Sanitario (Fiocruz/Brasília). Professora universitária e coordenadora adjunta do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil.

2 Doutor em Direito pela Unisinos. Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra. Especialista em Ciências Penais pela Pucrs. Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Sociologia da UFPel (Universidade Federal de Pelotas, RS, BR).

3 Graduando em Direito (Ulbra, Torres, RS, BR). Membro do Grupo de Estudos Teoria do Direito e Direitos Humanos da Universidade Luterana do Brasil de Torres.

Os indivíduos que compõem a sociedade reconhecem uma fórmula (forma) de coesão que se traduz numa dinâmica de solidariedade. A ideia de Durkheim consiste na regra jurídica como representação de um fenômeno visível, que projeta uma imagem simbólica da vinculação interindividual. A sanção apresenta a reação do grupo ao dano causado, logo reside uma modalidade de coesão de uma determinada sociedade. A história do Direito registra a mudança e as variações de solidariedade que surgiram na sociedade (BLAIS, 2012). Na sociedade moderna, os vínculos sociais constituem-se na divisão do trabalho, por conseguinte a complementaridade das funções decorrentes da divisão do trabalho proporciona uma coesão fundamentada na diferença entre os indivíduos, já não mais na igualdade. Com isso, os indivíduos se encontram autônomos perante os demais e, por consequência, adquirem uma consciência individual. A partir dessa base assentam-se as negociações e a constituição de compromissos, culminando nos respectivos contratos. Para Durkheim, os contratos regulavam a cooperação entre os indivíduos e teriam um cunho de restituição, já o direito penal, com suas sanções, teria um cunho de restabelecimento (BLAIS, 2012; ZOLL, 2000). A divisão do trabalho se reflete na solidariedade orgânica, típica de sociedades mais complexas (GIUFFRÈ, 2002).

Diante da anomia, como dissolução dos laços sociais, em que a divisão do trabalho não resulta em uma solidariedade positiva, não se forma uma unidade do corpo social. A patologia do corpo social dá-se pela não disciplina da divisão do trabalho, logo a solidariedade positiva necessita da intervenção de uma estrutura encarregada de representar a sociedade. Tal estrutura estabelece o direito. Com isso é possível considerar o esforço para a observação da solidariedade (inclusive intergeracional) no texto constitucional de 1988, a fim de definir os critérios de um sistema jurídico para termos um sistema de interdependência recíproca de responsabilidades, constituindo uma consciência de comunidade (BLAIS, 2012). Logo, para termos solidariedade intergeracional.

A sociedade atual demanda uma (re)análise da solidariedade, especialmente a intergeracional, tendo em vista as problemáticas contemporâneas. Nesse viés, o paradigma do comum ganha espaço, especialmente quando o assunto é meio ambiente. O direito precisa dar respostas do tipo jurídicas para essa nova roupagem da sociedade. Observa-se que há um vínculo jurídico que, pela atual Constituição, se desenvolve como “contrato de justiça social”, com a obrigação solidária de distribuir as vantagens e as onerosidades da sociedade política, da sociedade do risco.

A dignidade, pilar da República, expande-se para as gerações futuras. Para isso, é preciso atentar para o princípio da *solidariedade intergeracional* situado no Art. 225, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1998. Esse princípio demonstra um avanço social em termos do reconhecimento e da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para dar efetividade ao bem jurídico insculpido no referido dispositivo constitucional, é preciso

considerar, ainda, as condições que a dignidade demanda, especialmente a de um mínimo existencial aos seres humanos. A qualidade de vida e o bem-estar dos homens e da coletividade, além da manutenção da biodiversidade, são os bens jurídicos objeto da tutela jurídica e são o núcleo duro do princípio da solidariedade intergeracional.

A destruição e a exploração demasiada do meio ambiente, vivenciada pela humanidade, bem como catástrofes naturais, desmatamentos, aquecimento global, aumento no nível de poluição ambiental, escassez de recursos naturais, extinção de espécies animais e vegetais, alterações incontornáveis da flora e da fauna, dentre outros problemas ambientais, estão diretamente ligadas à ideia do risco, e este, por sua vez, compromete as futuras gerações. Ou seja, no “cálculo” do risco, deve-se pensar, também, nas projeções para o futuro.

A solidariedade intergeracional deve ser vislumbrada como um dever para garantir o direito fundamental ao meio ambiente das futuras gerações, isso se torna possível no contexto do neoconstitucionalismo.

Assim, a pretensão deste artigo é analisar o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir de uma ótica republicana, com pilares assentados no paradigma do comum e do neoconstitucionalismo. Para isso, utiliza-se o método descritivo-analítico.

Este artigo está dividido em três partes. Na primeira analisa o princípio da solidariedade intergeracional; na segunda, a relação do risco com o meio ambiente e a solidariedade e as futuras gerações; e na terceira, a solidariedade intergeracional como um dever para garantir o direito fundamental ao meio ambiente das futuras gerações no contexto do neoconstitucionalismo.

2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

A base da perspectiva da solidariedade⁴, principalmente a intergeracional, é a visão de mundo que surge com as problemáticas contemporâneas. O antropocentrismo individualista cede espaço para uma visão de sociedade humana que não é um agregado humano desorgânico entre os indivíduos, mas uma associação de sujeitos que se encontram reciprocamente vinculados a uma obra e objetivo comuns. Trata-se de um vínculo jurídico que, pela atual Constituição, se desenvolve como “contrato de justiça social”, com a obrigação solidária de distribuir as vantagens e as onerosidades da sociedade política (GIUFFRÈ, 2002).

É necessário levar em consideração, nesse contexto, a dignidade humana, normativamente estabelecida pela Constituição (Art. 1º, III), sendo a

4 A solidariedade não pode ser reduzida a um mecanismo de correção do desequilíbrio ocasionado pelas regras do mercado, nem pode ser um instrumento de polícia utilizado para sustentar a legitimação do poder público como garantidor da paz social (GIUFFRÈ, 2002. p. 132).

sua promoção responsabilidade do Estado e dos indivíduos jurisdicionados. Por isso, os indivíduos devem ser solidários entre si devido ao recíproco reconhecimento da dignidade humana, que vincula juridicamente todos envolvidos em sua efetivação, fundamentalmente depois da inclusão dos direitos sociais no âmbito constitucional (GIUFFRÈ, 2002). Tal perspectiva, atualmente, expande-se para as gerações futuras, que também devem ter as estruturas que sustentam a dignidade humana mantidas para os que virão.

As circunstâncias contemporâneas do *mundo da vida* (sistema biológico) forçam a esfera jurídica a se adaptar e a criar mecanismos capazes de atender às necessidades do *ser humano*. Isso se encontra patente a partir da ideia de vulnerabilidade de todos os indivíduos, sendo possível ajudarem-se reciprocamente para reduzir ou amenizar as causas prejudiciais da vulnerabilidade (HÖFFE, 2005). Evidencia-se isso no direito ambiental, que forçou a área jurídica a transformações ímpares a partir da ideia de crise. Destarte, o princípio da *solidariedade intergeracional* encontra-se, topicamente, no Art. 225, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1998. O dispositivo constitucional que cauciona o referido artigo é o Art. 3º, I, *in fine*, da CF. Trata-se de um objetivo fundamental da República brasileira.

À primeira vista, o Art. 3º, I, *in fine*, da CF não se refere a um princípio, mas a uma finalidade a ser perseguida a todo o momento e em todos os atos, ou seja, tal dispositivo reflete uma perspectiva dirigente da Carta Magna. Ele é o mecanismo de transformação (*cláusula transformadora*) carregada de concepções políticas e de valores que inspiram o Estado Constitucional em sua totalidade (BERCOVICI, 2005). Porém, se o dispositivo for analisado em seu pormenor, pode-se concluir (como uma possibilidade) que, para o objetivo previsto ser alcançado, ele deve ser projetado em todo o momento. Por conseguinte, é preciso tê-lo como princípio, e sua finalidade precisa ser aplicada em todos os atos. Logo, as atividades do Estado e os indivíduos jurisdicionados devem agir de tal forma a tornar a sociedade mais solidária⁵.

O princípio da solidariedade intergeracional do Art. 225 da CF demonstra um avanço social em termos do reconhecimento e da salvaguarda do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso decorre do fundamento da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF), que exige uma condição e uma ordem de um mínimo existencial aos seres humanos. A qualidade de vida e o bem-estar dos homens e da coletividade (SILVIA, 2011), além da

5 Cabe indagar quem seria o titular do direito à solidariedade intergeracional – a atual geração, com seu arbítrio, que pensa nos descendentes ou em um parâmetro de conservação que quando violado, o curador da sociedade aciona o direito –, já que o direito subjetivo deriva de uma norma de direito objetivo, no caso o Art. 225 c/c Art. 3º da CF. Assim, o reconhecimento dos direitos fundamentais como fonte do direito subjetivo público é alicerce material para o Estado constitucional (BADURA, 1996).

manutenção da biodiversidade, são os bens jurídicos objeto da proteção e do cerne do princípio da solidariedade intergeracional.

Destaca-se que tal postura adotada decorre dos acontecimentos vivenciados pela humanidade como catástrofes naturais, desmatamentos, aquecimento global, aumento no nível de poluição ambiental, escassez de recursos naturais, extinção de espécies animais e vegetais, alterações incontornáveis da flora e da fauna, dentre outros problemas ambientais. Tais questões suscitaram, a partir das consequências contemporâneas, uma projeção geracional para o futuro. O Direito ganhou dimensões axiológicas no que se refere ao agir humano em termos de projeção aos indivíduos que estão por vir. O fato é que o Direito puramente positivista não responde de forma adequada à exigência da perspectiva intergeracional, pois exige uma postura aberta no momento de aplicar o direito (SILVIA, 2011). Bem mais do que isso, o Estado de Direito deve responder às problemáticas contemporâneas não para momento, mas para momentos, vislumbrando, com isso, um mundo dinâmico e não estático, projetado para o futuro.

Na sociedade atual, o sistema do direito tem de dar respostas que ultrapassem as respostas tradicionais. Assim, percebe-se que novos desafios vão surgindo, e o Direito fundamentado na perspectiva dogmática não responde às demandas da sociedade, tais como a solidariedade com as futuras gerações.

Destaca-se que os problemas exsurgentes forçaram a reflexão sobre a viabilidade do futuro para as novas gerações. Porém, a solidariedade intergeracional não está voltada apenas para gerações diacrônicas (futuras), mas para as sincrônicas, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03). Ambos os estatutos demonstram a preocupação com as gerações mais novas e mais velhas, dotando-as de direitos, denotando a intergeracionalidade sincrônica (SILVIA, 2011).

A solidariedade intergeracional participa incisivamente da terceira dimensão dos direitos fundamentais. Ela não se aplica apenas ao direito ambiental, mas tende a ser aplicada em todas as áreas do Direito, quando necessário e possível. Dimensão decorrente de direito e de responsabilidade ultrapassa a esfera do interesse individual ou de uma determinada coletividade para atingir a sociedade nacional e, também, internacional. O gênero humano é destinatário dos direitos fundamentais de terceira dimensão (BONAVIDES, 2006); por isso, inclui as gerações futuras. O Estado e a geração presente adquirem responsabilidade de manter as condições de acesso, de usufruição e de bem-estar dos bens pertencentes ao gênero humano e para este deve ser mantido.

Destarte, tal como a liberdade, a igualdade, a juridicidade e a dignidade, a sustentabilidade incorporou-se aos princípios fundamentais do Estado constitucional contemporâneo, além de nortear a política internacional da maioria dos Estados (CANOTILHO, 2010). Com isso, visualiza-se que o futuro

da humanidade transformou-se no primeiro dever do comportamento coletivo humano na atual civilização técnica (JONAS, 1984). A partir dessa perspectiva coletiva é que se deve pensar na ideia do *comum* em relação ao meio ambiente e à saúde. O comum, na teoria da economia política institucional, é um qualificativo que se aplica ou destina aos recursos naturalmente comuns que, devido as suas características próprias, são (ou devem ser) geridos mediante a ação coletiva (DARDOT, 2015). Segundo essa teoria, o comum é aquilo que deve ser acessível por todos e que não tem proprietário.

Pensar no Estado Constitucional atual ou no Estado Ambiental (conforme nomenclatura trabalhada por Canotilho) no contexto da responsabilidade com as futuras gerações, na questão ambiental-sanitária, remete-nos à tragédia dos comuns. Sem considerar o comum do meio ambiente, estamos fadados ou quase ao desastre do futuro. Dito de outro modo: o debate em torno da tragédia dos comuns é essencial ao tema. A referida tragédia demonstrou que as terras comuns foram destruídas pela super exploração dos criadores de ovelhas. A tragédia é um processo contínuo, irreversível e inevitável devido ao comportamento egoísta dos indivíduos e à exploração ilimitada. Isso, sem sombra de dúvidas, assola o direito das futuras gerações ao meio ambiente (HARDIN, 1968), e demanda que a responsabilidade compartilhada e solidária seja revista a partir da ótica do comum.

A destruição e a exploração demasiada do meio ambiente estão diretamente ligadas à confusão que se faz sobre a ideia do comum com o direito romano. A figura da *res communis* é o que não pertence a ninguém e não é apropriável (ar, mar, pasto, floresta etc.); já a *res nullius* não tem proprietário, mas pode ser apropriada (DARDOT, 2015). Não se pode considerar o meio ambiente como *res nullius*, sob pena de comprometermos as futuras gerações, pois a tragédia da superexploração do que não tem proprietário comprometerá o meio ambiente e a sustentabilidade.

A tragédia do comum do meio ambiente, no contexto da solidariedade, está relacionada, também, com risco. Vejamos, a seguir, alguns aportes acerca do risco, do direito e da solidariedade com as futuras gerações.

3 RISCO E MEIO AMBIENTE E A SOLIDARIEDADE E AS FUTURAS GERAÇÕES

Dialogar acerca da relação da solidariedade com o sistema do direito e com o risco demanda analisarmos a complexidade, “definida” por Luhmann (1983, p. 12) como “a totalidade das possibilidades de experiências ou ações, cuja ativação permita o estabelecimento de uma relação de sentido”. Alguns fatores “impulsionaram” o incremento da complexidade.

Conforme Morin (2008, p. 56), a partir da revolução científica, cuja mola propulsora foi a termodinâmica e a consequente desintegração da concepção de mundo, temos a minoração do “princípio determinista”. Passamos a lidar

com o paradoxo ordem e desordem, concomitantemente. Essa “revolução” foi objeto de diversas indagações acerca da racionalidade científica, tais como as obras de Bachelard, Piaget, Popper, Kuhn, dentre outros. Tudo isso serve, dentre outras coisas, para nos dizer que a incerteza desembocou com força vital na biologia, na autopoiese desse sistema que permeia a vida, e essa incerteza perpassa os demais sistemas. Em especial, esse sistema nos interessa, pois a solidariedade está intimamente ligada ao direito ambiental (bem jurídico altamente complexo). No cenário do direito ambiental, é necessário analisarmos o risco, variável que deverá ser considerada para a solidariedade com as futuras gerações.

É oportuno observarmos o que Beck (2010) nos diz sobre a sociedade de risco. Os problemas e conflitos advindos a partir da produção e definição do risco sobrepõem-se aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez. O novo paradigma da sociedade de risco apoia-se, principalmente, na solução de um problema parecido, entretanto totalmente distinto.

As florestas são devastadas há muitos séculos, mas o desmatamento contemporâneo acontece globalmente como resultado implícito da industrialização, como consequências sociais e políticas totalmente diversas. Os riscos e as ameaças atuais diferenciam-se dos medievais, frequentemente semelhantes por fora, principalmente devido à globalização de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. Constituem-se em riscos da modernização, um produto de série do maquinário industrial do progresso, e são sistematicamente agravados com seu desenvolvimento posterior (BECK, 2010).

O impacto ambiental da indústria e a destruição da natureza que, com seus diversos efeitos sobre a saúde e a convivência das pessoas, surgem originalmente nas sociedades hiperdesenvolvidas, são marcados por um déficit do pensamento social. Aquilo que prejudica a saúde e destrói a natureza, muitas vezes, é indiscernível à sensibilidade e aos olhos de cada um e, mesmo quando pareça claro a olhos nus, exigirá, conforme a configuração social, o juízo comprovado de um especialista para sua asserção “objetiva” (BECK, 2010).

Os riscos da modernidade emergem simultaneamente vinculados espacialmente e desvinculadamente com um alcance universal. É possível ver quão incalculáveis e imprevisíveis são os caminhos de seus efeitos nocivos. Na discussão com o futuro, temos de lidar com uma “variável projetada”, com uma “causa projetada” da atuação (pessoal e política) presente, cuja relevância e significado crescem em proporção direta à sua incalculabilidade e ao seu teor de ameaça, e temos de conceber o risco para definir e organizar nossa atuação presente (BECK, 2010).

O direito já não tem tão somente a função de atribuir responsabilidade em razão das ações que propiciem a poluição e a degradação do meio ambiente, mas cumpre, sim, ao direito tratar do gerenciamento do risco, ou seja, resta ao

direito incorporar esse novo paradigma do risco. O artigo 225 da Constituição Federal é inovador:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir da leitura desse dispositivo, pode-se concluir que a saúde é tema da pauta ambiental e vice-versa, na medida em que é inviável falar-se em, por exemplo, *sadia qualidade de vida*, sem falarmos em saúde. Estabelece-se uma situação de “condição de possibilidade” para ambos, ou seja, uma codependência.

O dispositivo constitucional de número 225 traz uma linguagem que permite a abertura do sistema do direito à ecologia, a qual é operacionalizada pelo próprio sistema do direito por meio da própria racionalidade normativa do sistema. A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é uma possibilidade de irritação com o meio, ou seja, o direito, a partir disso, não fica imune às transformações, mudanças, descobertas e evoluções da ciência e da tecnologia. É justamente isso que permite o gerenciamento do risco por parte do direito, com foco, também, na manutenção da garantia de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes, bem como para as futuras gerações (CARVALHO, 2010).

4 A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL COMO UM DEVER PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DAS FUTURAS GERAÇÕES NO CONTEXTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Há muito, as teorias teleológicas do Estado foram debatidas com o fim de, primeiramente, compreender o porquê de um Estado, e, em segundo lugar, a qual fim estaria destinado (BONAVIDES, 1995). Passou-se, portanto, de uma concepção de Estado de visão *jusnaturalista* para visão de um Estado *juspositivista*, cogitando-se um Estado *pós-positivista*. Esbarrou-se, por fim, nesse último, possuindo, contudo, variantes de cunho constitucional. Surge, portanto, uma idealização de Estado Neoconstitucional (BARROSO, 2010).

É na senda do Estado Neoconstitucional⁶ que o direito passa a ser visto não como o modo clássico o via, sob a perspectiva, portanto, da subsunção do fato à norma, mas sim a de uma realização da efetividade do direito (BARROSO, 2016), seja qual for: humano, fundamental, ordinário.

O ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina constitucional como um todo acabam por adotar não uma hierarquia, mas uma divisão de conteúdo aos direitos fundamentais. Assim sendo, pode-se dividi-los em gerações: primeira geração – direitos fundamentais individuais, os quais primam pela liberdade individual, direitos civis e políticos; segunda geração – direitos fundamentais de igualdade, voltando-se ao aspecto de aparato estatal que minimize o impacto das diferenças sociais, culturais e econômicas; terceira geração – direitos fundamentais fraternos/solidários, aqueles que estão voltados para a humanidade como um todo, no que condiz tanto à estabilidade bélica, quanto ao equilíbrio da natureza em meio à globalização e expansão da própria humanidade; por fim, seguindo a teoria do professor Paulo Bonavides (2006), tem-se a quarta geração – direitos fundamentais da globalização, aqueles voltados ao aspecto da universalização dos direitos fundamentais por meio do acesso à informação.

Nota-se que tanto o direito à saúde – direitos coletivos (DA SILVA, 2012), de segunda geração - quanto os direitos solidários, de terceira geração, são fins propostos pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro. Dependem, porém, para sua aplicabilidade, de meios que os tornem acessíveis nos planos teórico e prático.

O direito à solidariedade intergeracional, ou, simplesmente, o direito solidário/fraterno de terceira geração, é o aspecto mais intrigante em relação à quarta geração e ao próprio Estado. Tal direito impõe freios ao Estado produtor, globalizado, economicamente desenfreado na ordem mundial. E, ao mesmo tempo em que o freia, produz internamente a sobrevivência das outras gerações de direitos fundamentais, porquanto disponibiliza a possibilidade de aplicação daqueles (SARLET, 2004).

Segundo Bobbio (2008, p. 5), os direitos do homem (fundamentais) são direitos históricos, vale dizer, surgidos em determinadas circunstâncias, *“caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”*. Reconhece-se que, ao lado dos direitos sociais – direitos de segunda geração –, *“emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração”*, ressaltando que: *“o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente*

6 Sobre o conceito de neoconstitucionalismo é relevante destacar que temos variadas linhas teóricas, dentre as quais se inserem os autores Dworkin, Alexy, Häberle, Ferrajoli, Niño, dentre outros. Para fins de delimitação, compreende-se, neste artigo, neoconstitucionalismo como “um novo direito constitucional”, fruto de mudanças paradigmáticas do século XX, que inserem a Constituição como centro da atividade interpretativa do direito.

não poluído”, referindo-se, portanto, a um direito que não se adéqua ao tempo-momento, mas ao tempo-futuro, representando verdadeiro entendimento acerca do Estado e da dignidade humana (SARLET, 2004), porquanto não permite olvidar-se de um direito coletivo – tal qual o meio ambiente, direito à paz, desenvolvimento etc.

É o direito solidário intergeracional quem leva o direito a outras gerações. Mas não o direito *per si*, e sim seu produto. O direito ao meio ambiente equilibrado não condiz com um direito individual, uma vez que não o é devido a uma pessoa, mas a uma totalidade do gênero: uma coletividade. Conceito esvaído de sentido. Ora, pois, não se destina o direito fraterno, nem a um, nem a todos, mas tão-só ao presente e ao futuro, sem condicionamento de objeto, apenas de tempo, porquanto àquele somente cabe o dever de preservar e o direito de usufruir, enquanto a esse, o direito de perpetuar (SILVIA, 2011).

Verifica-se, portanto, que a aplicação de um direito e garantia fundamental, tal qual é o princípio da solidariedade intergeracional, é, em sua análise teleológica, um instrumento a favor da satisfação social da geração presente e de gerações futuras que se aplica diretamente ao Estado de Direito, em conformidade com a situação fática em que a sociedade está, prevendo, contudo, a posição fática em que o Estado se encontrará (VERDAN, 2016).

Sobre o princípio constitucional da solidariedade intergeracional, é relevante observar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado restou reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, ficando estabelecido no Princípio 2 o seguinte:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (ONU, 1972).

A Constituição Federal, no artigo 225, aduz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentre as várias possibilidades de significado desse dispositivo constitucional, nota-se que a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo poder público e pela coletividade têm por finalidade assegurar o uso do bem ambiental tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, ou seja, a responsabilidade intergeracional é uma das características do neoconstitucionalismo, uma vez que não mais se analisa o pressuposto legislativo como norma estanque e de caráter fático propriamente dito, mas introduz-se, pela abertura material da Carta de 1988, a moral como instrumento de balizamento legal (MAIA, 2009).

Conforme Nalini (2001, p. 229), o paradigma de responsabilidade intergeracional está vinculado ao pensamento de uma descontinuidade da humanidade, isto é, nas palavras do autor: “[...] Sabemos que não nos encontrarão mais aqui para cobrar-nos a leniência, a omissão criminosa e mesmo a deliberada intenção de impedir que elas sobrevenham”. Não haverá quem diga esse ou aquele realizaram/omitiram tal ato, porque não existe esse ou aquele. Nessa quadra, Nalini encontra a palavra que salvaguarda o entendimento e a compreensão basilar de tal responsabilidade, descrevendo: “[...] o egoísmo de quem se acredita eterno é inservível a todas as advertências e não leva a sério as responsabilidades desta espécie [...]”, ou seja, é na irresponsabilidade do ser humano que se encontra a tarefa de tornar responsável, por um direito que não o é – como acima tratado –, direcionado a um indivíduo, mas à humanidade.

A figura do *passageiro clandestino* (LAVAL; DARDOT, 2014) (*free rider*) é oportuna para ilustrar uma das facetas do egoísmo, é o reflexo do sujeito moderno, egoísta, quase um sujeito hobbesiano. É o indivíduo calculador que deixa deliberadamente aos demais a carga e o ônus da sua satisfação pessoal. Ele aproveita-se da não exclusividade do bem meio ambiente e utiliza-se da lógica de “pseudo rateio ou divisão” com a coletividade, ou seja, os prejuízos e custos gerados pelo uso e exploração do meio ambiente serão suportados por todos, inclusive pelas gerações futura. Esse sujeito egoísta ignora o paradigma do comum; ele não atua coletivamente.

A aplicabilidade de um direito, tal qual é o direito fundamental da solidariedade intergeracional, por vezes compreendido no conteúdo da nomenclatura *‘fraternidade/fraterno(a)’*⁷, possui como destinatário a sobrevivência de um Estado, e não apenas deste, já que se fala em humanidade, do mundo como um todo. Tal fato se deve, apenas, à nova compreensão dada ao direito e aos aplicadores do direito, uma vez que não se busca a efetividade do direito nas normas de realização fática, como outrora ressaltado, mas na aplicabilidade de um direito que visa à qualidade de vida (SILVA, 2011) e, portanto, à eficácia de um direito à dignidade humana.

Note-se que, em um mundo jurídico *neoconstitucional*, o direito solidário intergeracional faz sentido e ecoa na facticidade. Somente faz sentido porque é voltado para a resolução de problemas que não fazem sentido no agora, tal qual é a doutrina *neoconstitucional*. E somente o pode ser no mundo *neoconstitucional* porque sua aplicabilidade não depende de uma regra natural, ou positivada, mas sim de um entendimento acerca das áreas humanas (BARROSO, 2010).

7 Como pode ser observado na tríade da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, bem como no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2011. p. 123).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma sociedade solidária é objetivo constitucional. Por isso, impulsiona atos do Estado e dos indivíduos no sentido da solidariedade. Não só, a solidariedade constitui-se critério de interpretação na aplicação do Direito e de *lege ferenda* para o legislador ao elaborar as leis. Caso contrário, não se terá a concretização da constituição. Não existe norma constitucional sem normatividade, pois alguma força normativa toda norma constitucional deverá ter.

Em conjunto com a finalidade expressa no Art, 3º, I, da CF, tem-se a solidariedade intergeracional (Art. 225, *caput*, da CF), que especifica o sentido da solidariedade entre gerações. Especificidade relacionada ao meio ambiente saudável, direito de todos os brasileiros, mas principalmente de todos os seres humanos, até dos que estão por nascer. Porém tal conjuntura normativa estabelece parâmetros gerais para se aplicar o Direito, a fim de cumprir as finalidades impostas pela Constituição Federal.

Para tornar essa aplicação efetiva, em termos de finalidade, é preciso cotejar os dispositivos normativos com conhecimentos de outras ciências humanas. Isso possibilitará a melhor compreensão da realidade e potencializará os efeitos que as normas constitucionais pretendem alcançar. Logo, ter a dimensão das consequências de uma sociedade de risco e das condições do conhecimento é estabelecer a base da realidade para a aplicação normativa. A abertura constitucional (do neoconstitucionalismo) possibilita essa compreensão para se possibilitar a utilização da finalidade da solidariedade intergeracional, para se ter um meio ambiente saudável e adequado para os que, atual e futuramente, habitam ou habitarão o mundo.

REFERÊNCIAS

BADURA, Peter. **Staatsrecht. Systematische Erläuterung des Grundgesetzes für die Bundesrepublik Deutschland**. 2. Aufl. München: Beck, 1996.

BARROSO. Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BARROSO. Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: <http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BLAIS, Marie-Claude. **La solidariedade. Storia di un'idea.** Trad. Cosimo Marco Mazzoni e Vincenzo Varano. Milano: Giuffrè, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** Rev. e ampl. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos.** v. VIII, n. 13, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

CARVALHO, Delton. A tutela constitucional do risco ambiental. In: LEITE, José Rubens et al (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Rev. e atual. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Común – Ensayo sobre la revolución en el siglo XXI.** Barcelona: Gedisa, 2015.

GIUFFRÈ, Felice. **La solidariedade nell'ordinamento costituzionale.** Milano: Giuffrè, 2002.

HARDIN, G. The Tragedy of the Commons. **Science**, 162: 1243-1248, 1968.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo hoje.** Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JONAS, Hans. **Das Prinzip Verantwortung. Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **Común: ensayo sobre la revolución em el siglo XXI,** 2014.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito.** Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.

MAIA, Antonio Cavalcanti. **Neoconstitucionalismo**/coordenadores: Regina Quaresma, Maria Lúcia de Paula Oliveira e Farlei Martins Riccio de Oliveira; Alejandro Pérez Huade...[et al] – 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita.** Traduzido por Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3.ed. rev. atual. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SILVIA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do direito para o futuro. **Verdades do Direito**. Belo Horizonte, v. 8 n.16, Jul./Dez. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/179/188>>. Acesso em: 17 out. 2015.

VERDAN, Tauã de Lima. **A Concreção do Corolário da Solidariedade Intergeracional no Direito Ambiental Brasileiro**. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_concrecao_do_corolario_da_solidariedade_intergeracional_no_direito_ambiental_brasileiro_0.pdf>. Acesso em: 18 maio 2016.

ZOLL, Rainer. **Was ist Solidarität heute?** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000.